

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/27585  
Ref. Pregão Eletrônico nº. 005/2021

Objeto: Contratação de empresa da área de Tecnologia da Informação para execução de serviços especializados e continuados de desenvolvimento e manutenção de sistemas, adotando as metodologias indicadas pelo Tribunal de Justiça e as melhores práticas de mercado, para atendimento às demandas administrativas, judiciais e extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente: LAMPFIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente LAMPFIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/27585 e inconformada com a declaração de vencedor no Pregão Eletrônico nº 005/2021, **interpôs recurso** administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo legal.

Encaminhado o recurso para que a empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. apresentasse suas contrarrazões a mesma entregou suas contrarrazões em 05/03/2021.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumentando, em síntese, que:

I.1. Do não atendimento à Qualificação Técnica exigida em edital

Analisando-se os atestados fornecidos pela recorrida TRULY, notadamente, no tocante as suas descrições, quantidades e período de execução é possível constatar o evidente descumprimento do edital.

Foram apresentados pela recorrida cinco atestados (05), sendo da GPREV, GSS/SP, DETRAN/MA, SAFAZ/PI e ATI/PI, contudo nenhum dos atestados ou conjunto de atestados atendem plenamente ao que é exigido no Item 7.7.1.3 do edital, a qual vejamos:

a) “Ambientes operacionais: Windows e Mobile”: apenas o atestado da GSS/SP comprova a prestação de serviços em ambiente Mobile, contudo não comprova o desenvolvimento em metodologias ágeis, conforme especificado na alínea “a” do item 7.7.1.3 do edital:

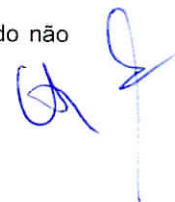
“a) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, em original ou cópia autenticada, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, constando:

◦ A aptidão para o desempenho de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, utilizando metodologias ágeis de desenvolvimento e, no mínimo, as seguintes tecnologias, dentre as expostas no item 4 – Requisitos Técnicos Específicos:”

b) “Linguagens: JAVA, JAVASCRIPT, JSP, PHP, PL-SQL, Oracle Forms, HTML, DHTML e XML”: nenhum dos atestados comprova a prestação de serviços nas seguintes linguagens:

- I. JSP;
- II. PHP;
- III. PL-SQL;
- IV. Oracle Forms;
- V. DHTML.

Apenas a tecnologia PL-SQL é comprovada no atestado da GSS/SP, contudo o atestado não comprova o desenvolvimento em metodologias ágeis, conforme já exposto anteriormente;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

c) "Frameworks: Hibernate, Primefaces, JSF, EJB, Jasper Reports, Oracle Reports, Joomla e Angular JS": nenhum dos atestados comprova a prestação de serviços nos seguintes frameworks:

- I. Jasper Reports;
- II. Oracle Reports;
- III. Joomla.

d) "Servidor de Aplicação: Tomcat e Jboss": apenas o atestado da GSS/SP comprova a prestação de serviços em Servidor de Aplicação Tomcat e Jboss, contudo o atestado não comprova o desenvolvimento em metodologias ágeis, conforme já exposto anteriormente;

e) "Gerenciadores de Banco de dados: Oracle 10 ou superior e PostgreSQL": nenhum dos atestados comprova a prestação de serviços em Banco de Dados PostgreSQL:

Requer seja a proposta da recorrida TRULY TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA desclassificada, dándose a consequente continuidade ao Pregão, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto nº 5.450/2005.

**3. CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

Notificada da interposição do recurso, a empresa recorrida apresentou as contrarrazões no dia 05/03/2021, nos seguintes termos;

" Erroneamente, as recorrentes afirmaram que os atestados apresentados pela empresa TRULY não comprovaram a qualificação técnica descrita no item 7.7.1.3 alínea "a". Entretanto, ao contrário do afirmado pelas empresas, todos os itens questionados estão comprovadamente dispostos na prestação de serviços à Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ATI. A fim de sanear qualquer dúvida acerca da prestação de serviços e o atendimento aos itens de habilitação.

A fim de sanear qualquer dúvida acerca da prestação de serviços e o atendimento aos itens de habilitação, a equipe de licitação desse Tribunal, realizou diligência junto ao órgão emissor e verificou o atendimento integral aos itens de habilitação técnica, não havendo, portanto, razões para inabilitação da empresa."

**4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA**

Considerando o caráter técnico eminentemente das razões recursais, os autos foram submetidos à área demandante, que se manifestou nos seguintes termos:

"Após análise dos atestados enviados pela arrematante para comprovação da capacidade técnica, as tecnologias abaixo estão demonstradas explicitamente:

Tecnologia	Atestado
Windows	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
Mobile	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
Java	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
JavaScript	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
PL-SQL	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
HTML	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
XML	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
JavaEE	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
Hibernate	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

<b>Tecnologia</b>	<b>Atestado</b>
<i>Primefaces</i>	<i>GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda</i>
<i>JSF</i>	<i>GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda</i>
<i>EJB</i>	<i>ATI/PI - Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí</i>
<i>Angular JS</i>	<i>ATI/PI - Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí</i>
<i>Jboss</i>	<i>GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda</i>
<i>Oracle 10 ou superior</i>	<i>GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda</i>
<i>Metodologia Ágil</i>	<i>ATI/PI - Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí</i>

De acordo com a Lei Estadual 9433/05, Art. 101, § 4º, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Sendo assim, a comprovação da aptidão para o desempenho de serviços em tecnologias similares são aceitáveis quando não comprometem a capacidade técnico-operacional e estão demonstradas:

- DHTML (similar: HTML 5, CSS 3 e JavaScript): GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda;
- Tomcat (similar: Servidor de aplicação Apache): GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda.

As tecnologias abaixo relacionadas não foram encontradas nos atestados apresentados:

- Linguagens: JSP, PHP e Oracle Forms;
- Frameworks: Jasper Reportse, Oracle Reports e Joomla!;
- Gerenciadores de Banco de dados: PostgreSQL.

Após diligência, a empresa arrematante encaminhou documento em que apresenta mensagens trocadas com representante da Agência de Tecnologia do Estado do Piauí (ATI/PI), confirmando que o contrato de prestação de serviços envolve as tecnologias elencadas. Numa segunda diligência, dessa vez feita diretamente à Agência de Tecnologia do Estado do Piauí (ATI/PI), esta respondeu através do Ofício Nº: 240/2021/ATI-PI/DIR GERAL assinado pelo Diretor Geral Antonio Torres Da Paz, Matr. 0333972-6, informando que a empresa Truly Tecnologia e Inovação LTDA prestou serviço de projetos de desenvolvimentos, utilizando-se das tecnologias acima descritas. Em anexo ao Ofício, foram encaminhados o Primeiro Termo Aditivo do Contrato Nº 040/2016 e o seu Anexo A – Catálogo de Serviços.

Diante do exposto, conclui-se que a arrematante recorrida é tecnicamente qualificada, sendo neste ponto apta para a contratação."

## 5. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe-nos informar que o procedimento licitatório em análise transcorreu em estrito cumprimento aos princípios básicos que regem os atos da Administração Pública, em especial, ao princípio constitucional da legalidade e da isonomia.

Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 689 a 840 (**volume IV**) e que foram, inicialmente, analisados por esta pregoeira, tão somente os documentos referentes as habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira. Assim, após essa análise, os autos foram encaminhados à área demandante (DMO/CPROM/SETIM), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como atestar se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela. Conforme item 11.3 do edital e artigo 121 § XXXIII, da Lei Estadual nº 9.433/2005.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Cumpra esclarecer, de logo, que os editais para a contratação de serviços pelo Tribunal de Justiça da Bahia atendem todas as normas legais regentes, e são devidamente vistos e Aprovados através de parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, *in casu*, o Parecer n.º 200/2021, às fls. 429 a 439 do processo TJ-ADM 2020/27585, assim como o processo licitatório é precedido de autorização da Autoridade competente, fls. 242, cabendo, ao Núcleo de Licitação e seus pregoeiros, apenas e tão somente executar a licitação autorizada procedendo o respectivo Pregão.

As exigências editalícias, além de compatível com a legislação pertinente, visam contratar empresas com capacidade para a prestação dos serviços especializados objeto da licitação, de grande monta, que exigem expertise dos serviços vinculados ao contrato, evitando, por assim dizer, a vulnerabilidade da Administração e o conseqüente prejuízo ao erário.

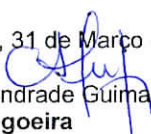
As questões foram devidamente analisadas pela área técnica demandante, conforme exposto no item 4. deste parecer, não assistindo razão à Recorrente.

Da detida análise das razões e contrarrazões apresentadas, pareceres técnicos da área demandante, cumpre-nos ressaltar que não assiste razão à Recorrente, uma vez que a empresa Recorrida cumpriu ao quanto solicitado no instrumento convocatório, comprovando sua habilitação.

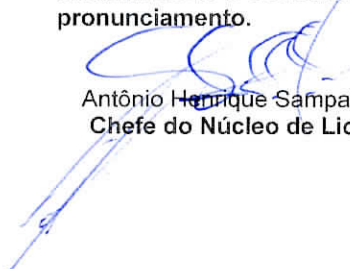
#### 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base no pareceres técnicos da área demandante, esta Pregoeira, opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** ao recurso interposto pela empresa LAMPPIIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA.

Salvador, 31 de Março de 2021.

  
Camila Andrade Guimarães  
Pregoeira

De acordo com a manifestação da Ilustre Pregoeira, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamento.

  
Antônio Henrique Sampaio Garcia  
Chefe do Núcleo de Licitação

